SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100545 - MG (2026/0206504-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PIVETTA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar, em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar organização criminosa estruturada voltada à prática de estelionatos eletrônicos mediante a criação de falsos sites de leilão, esquema que teria causado prejuízos milionários a diversas vítimas. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 04174bb7-b9ca-4bd9-8cab-2f93c8e0f825

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 04174bb7-b9ca-4bd9-8cab-2f93c8e0f825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100545 - MG (2026/0206504-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PIVETTA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar, em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar organização criminosa estruturada voltada à prática de estelionatos eletrônicos mediante a criação de falsos sites de leilão, esquema que teria causado prejuízos milionários a diversas vítimas. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PIVETTA ALVES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.215227-5/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 12/3/2026 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

art. 171, § 2º-A, do Código Penal e no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material (art. 69 do Código Penal), em razão de fatos relacionados a organização criminosa voltada a estelionatos eletrônicos e movimentações financeiras com intuito de ocultação de valores, com referência a fato ocorrido em 2/9/2020 e continuidade das operações até agosto de 2024. A defesa postulou liberdade provisória, pleito que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente o pedido ao fundamento de que não se configura, de plano, flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF, destacando a existência, em tese, de risco concreto à ordem pública diante da atuação organizada do grupo, da divisão de tarefas, da intensa movimentação financeira aproximada de R$ 3 milhões, da reiteração do modus operandi em diversas cidades e da continuidade das movimentações em 2024 sem comprovação de atividade lícita compatível; e consignando ser necessária análise mais aprofundada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 111/113).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a possibilidade excepcional de superação dos óbices sumulares e regimentais que impedem a apreciação de habeas corpus contra indeferimento de liminar, diante de flagrante ilegalidade.

Alega que a prisão preventiva padece de ausência de contemporaneidade, pois os fatos investigados remontam a setembro de 2020 e a custódia somente foi efetivada em março de 2026, sem a demonstração do *periculum libertatis* exigido pela legislação processual.

Aduz excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que o processo está paralisado na fase inicial de citação dos corrés, sem contribuição da defesa e sem perspectiva de designação de audiência, caracterizando desídia exclusivamente estatal e violação à duração razoável do processo.

Defende a aplicação do princípio da isonomia, com extensão dos efeitos das decisões que concederam liberdade a corrés em idêntica situação fático-processual, as quais tiveram suas prisões revogadas ou substituídas por medidas cautelares.

Sustenta, ademais, que o agravante é primário e portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada, o que justificaria a concessão de prisão domiciliar humanitária, por se tratar de quadro incompatível com o ambiente carcerário.

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

Afirma, por fim, a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas para acautelar o processo, com base no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, a superação dos óbices sumulares e regimentais e o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do agravante, com expedição de alvará de soltura. Pugna, alternativamente, pelo reconhecimento do excesso de prazo e relaxamento da prisão; pela extensão dos efeitos das decisões concessivas de liberdade às corrés; pela concessão de prisão domiciliar humanitária; ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 33 e 34):

> *[...]*
> *Já quanto aos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a* ***garantia da ordem pública, evidencia-se pelas diversas movimentações financeiras feitas entre os acusados e o modus operandi constatado no fato ocorrido em setembro/2020 nesta cidade e nos fatos ocorridos em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG.***
> *[...]*
> *A gravidade em abstrato do crime não é, por si só, suficiente para a decretação da custódia cautelar, porém, associada às circunstâncias em que o cometimento do delito se deram, embasam o comando judicial.*
> ***Evidencia-se, portanto, os indícios de que os acusados se organizavam para aplicação dos golpes de "falso leilão", com distribuição de funções e***

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

> ***posterior distribuição dos valores recebidos das vítimas, movimentando, juntos, quase R$3.000.000,00 (três milhões de reais) no período investigado.***
> *Há os indícios de que alguns dos acusados recebiam inicialmente os valores das vítimas e os colocava em movimentação com outros acusados. Estes, por sua vez, ocultavam o valor recebido, realizando diversas transferências bancárias entre eles, visando integrar os valores recebidos, de forma a afastar eventual origem ilícita das quantias.*
> ***Tais movimentações levantadas pelas investigações demonstram o objetivo de inserir as quantias obtidas ilicitamente, através dos golpes aplicados, no montante de recursos financeiros lícitos, de forma que entendo configurado o risco à garantia da ordem pública.***
> ***Ademais, a investigação deu conta que os acusados já atuaram, no mesmo modus operandi, em outras cidades, demonstrando o risco considerável da prática de novas ações delituosas, sendo que inclusive em 2024 as movimentações financeiras foram elevadas, sem verificação de atividade lícita que ensejasse tal fato.***
> *[...]*

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 16):

> *Não obstante as alegações apresentadas pelo impetrante em favor do paciente D. P. A., preso preventivamente desde o dia 12 de março de 2026, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, no artigo 171, §2º-A, do Código Penal e no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itajubá/MG, verifico pelos documentos juntados aos autos que o pedido liminar não pode ser deferido,* ***porque improvado o indispensável fumus boni iuris, havendo necessidade da prévia oitiva da autoridade dita coatora para maiores esclarecimentos acerca do alegado constrangimento ilegal.***
> ***Ressalte-se que, a priori, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (doc. de ordem nº 08) encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer irregularidade que possa maculá-la.***

Conforme demonstrado nos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa estruturada voltada à prática de estelionatos eletrônicos mediante a criação de falsos sites de leilão, esquema que teria causado prejuízos milionários a diversas vítimas. Segundo apurado nas investigações, os integrantes do grupo atuavam com divisão de funções e intensa movimentação financeira entre os investigados, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos valores obtidos, os quais alcançaram aproximadamente R$ 3 milhões no período investigado. Além disso, há indícios de que o mesmo modus operandi foi empregado em diferentes cidades e estados, inclusive com continuidade das movimentações financeiras em 2024, sem comprovação de atividade lícita compatível, circunstâncias que evidenciam, em tese, o risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, **a princípio,** "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Verifica-se, portanto, que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 43,608kg de cocaína -, além de "petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis", bem como em razão da presença de indícios do cometimento do crime de associação para o tráfico.*
> *3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)*
> *4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 904.153/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade . Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da significativa quantidade de entorpecente apreendido.
3. Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 802.878/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:40
Código de Controle do Documento: ea7de3ab-76e1-4fdf-94ef-e8850f93fbc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.545 / MG

Número Registro: 2026/0206504-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00292175420208130324 10000253862296000 10000262152275000 292175420208130324

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO JOSE RUI CORREA
ADVOGADO	: MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIEGO PIVETTA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: GILMAR FRANCISCO DO PRADO
CORRÉU	: LARISSA MARTA PIVETTA SANT ANNA
CORRÉU	: MARINA DE MORAIS CESAR
CORRÉU	: RENATA DE CASSIA RAMOS
CORRÉU	: SAMARA BIANKA CARVALHO BRUNO DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR GUEDES DE PAIVA
CORRÉU	: WILLIAN OLIVEIRA GERMANO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO PIVETTA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: MARIO JOSE RUI CORREA - SP249586

Documento eletrônico VDA59013472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 6eef52b8-113e-4862-bc7b-148190ed75f5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 6eef52b8-113e-4862-bc7b-148190ed75f5